



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

MENSAGEM Nº 053/2025

Cajamar/SP., 13 de outubro de 2025

CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR

Senhor Presidente,
Nobres Edis,

PROTOCOLO
3572/2025

DATA / HORA
16/10/2025 15:39:09

USUÁRIO
120 XXX

Com fundamento no artigo 70, inciso II da Lei Orgânica do Município de Cajamar, submetemos à elevada apreciação dessa Casa de Leis o incluso **Projeto de Emenda à Lei Orgânica de Cajamar** que tem por finalidade proceder adequação em dispositivos da Carta Magna Municipal, **suprimindo de seu texto** (especificamente no inciso XVIII do art. 5º, no inciso XII do art. 11, no inciso IV do art. 62, no inciso XIV do art. 78 e no inciso I do *caput* do art. 133 e o *caput* de seu §1º e incisos II, III e IV) a possibilidade da utilização pela Guarda Civil Municipal da denominação de “Polícia Municipal”. J

As adequações de referidos dispositivos tornaram-se necessário, uma vez que, conforme recente decisão do ministro do STF – Supremo Tribunal Federal - Flávio Dino, nos autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental 1214/SP, *a Constituição Federal é clara ao estabelecer que os municípios podem manter “guardas municipais”, e não “polícias municipais”*.

Outrossim, em que pese a decisão da não utilização da identificação “Polícia Municipal”, a Guarda Civil Municipal, a luz do entendimento do STF no Recurso Extraordinário 608588, com repercussão geral -Tema 656, reconhece a possibilidade de as guardas municipais exercerem funções de segurança pública, respeitando os limites constitucionais, sendo *reconhecido seu papel no policiamento ostensivo e comunitário*, garantindo maior eficiência na proteção da população e dos bens públicos, ou seja, a GCM poderá agir diante de condutas lesivas a pessoas, bens e serviços, inclusive realizar prisões em flagrante.

Portanto, inobstante as funções da GCM no Policiamento ostensivo, **em virtude de decisão do STF na ADPF nº 1214/SP**, requerida por Federação Nacional de Sindicatos de Guardas Municipais, em decorrência da ADI nº 3003104-75.2025.8.26.0000, onde ressalta que *“A denominação “Guarda Municipal” é um elemento essencial da identidade institucional desses órgãos. Permitir que um município altere a nomenclatura de sua Guarda Municipal por meio de lei local representaria um precedente perigoso, pois equivaleria a autorizar Estados ou Municípios a modificar livremente a denominação de outras instituições cuja nomenclatura é expressamente prevista na Constituição Federal. A terminologia empregada pela Constituição não é meramente simbólica, pois assegura coerência e estabilidade ao ordenamento jurídico e um estado federal, no qual a autonomia dos entes subnacionais é limitada e não significa soberania.”*, bem como salientando que *“...Alterá-las criaria confusão institucional, prejudicaria a uniformidade do sistema e poderia levar a conflitos interpretativos, tanto no âmbito jurídico quanto administrativo.”*, somos compelidos a propor adequação na LOM nos dispositivos supracitados, constantes da propositura sob apreciação.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

Mensagem nº 053/2025 - fls. 2

Dessa forma, contando com a costumeira colaboração dessa Casa de Leis, para com os assuntos de real interesse público, solicitamos a Vossa Excelência e Nobres Edis que a matéria seja apreciada nos termos da Lei Orgânica do Município.

Sendo só o que apresenta para o momento, subscrevemo-nos, reiterando, no ensejo, a Vossa Excelência e demais Vereadores, nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente.

KAUÃN BERTO SOUSA SANTOS
Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor
EDIVILSON LEME MENDES
DD. Presidente da Câmara do Município de
CAJAMAR-SP.



Prefeitura do Município de Cajamar

ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 06, DE 13 DE OUTUBRO DE 2025

"DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA LEI ORGÂNICA DE CAJAMAR"

Art. 1º Ficam alteradas as redações do inciso XVIII do art. 5º, do inciso XII do art. 11, do inciso IV do art. 62, do inciso XIV do art. 78, do inciso I do *caput* do art. 133 e o *caput* de seu §1º e incisos II, III e IV, todos da Lei Orgânica do Município de Cajamar, que passam a vigorar da seguinte forma:

"Art. 5º.....

XVIII - *manter a guarda civil municipal, como instrumento de preservação de ordem pública e para a proteção de bens, serviços e instalações, conforme dispõem a Constituição Federal e a legislação pertinente;"*

"Art. 11.....

XII - *criação de guarda civil municipal destinada a proteger bens, serviços e instalações do Município, podendo ainda auxiliar no trânsito, na forma da lei;"*

"Art. 62.....

IV - *solicitar o auxílio policial para garantir o cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da Guarda Civil Municipal, na forma da lei;"*

"Art. 78.....

XIV - *Criação da Guarda Civil Municipal;"*

"Art. 133.....

I - *Guarda Civil Municipal;*

§ 1º *O Município manterá sua Guarda Civil Municipal, instituição de caráter civil, uniformizada e armada conforme previsto em lei, destinada a proteção municipal preventiva e ostensiva, seus bens, serviços e instalações, ressalvadas as competências da União, dos Estados e do Distrito Federal, seguindo as seguintes diretrizes:*

(.....)

II - *a Lei de organização da Guarda Civil Municipal disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina;*

III - *no exercício de suas competências, a Guarda Civil Municipal, poderá colaborar ou atuar conjuntamente com órgãos de segurança pública da União, dos Estados e do Distrito Federal ou de congêneres de Municípios vizinhos e, nas hipóteses, onde deverá prestar todo o apoio à continuidade do atendimento, podendo ser firmado convênio entre os órgãos;*

IV - *a Lei poderá atribuir à Guarda Civil Municipal, a função de apoio aos serviços municipais afetos ao exercício do poder de polícia no âmbito de sua competência, bem como a fiscalização de Trânsito e de Posturas;"*

Art. 2º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Cajamar, 13 de outubro de 2025.

KAUÂN BERTO SOUSA SANTOS
Prefeito Municipal

CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR

Incluído no expediente da sessão Ordinária

Realizada em 29 / Outubro / 2025

Despacho: Ordem do dia

EDIVILSON LEME MENDES

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR

APROVADO em 1ª discussão e votação

na 16ª sessão Ordinária

com 15 (Quinze) votos favoráveis

e 0 (Zero) votos contrários

02 (Dois) ABSTENÇÃO

em 29/10/2025

EDIVILSON LEME MENDES

PRESIDENTE

CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR

Incluído no expediente da sessão Ordinária

Realizada em 12 / novembro / 2025

Despacho: Ordem do dia

EDIVILSON LEME MENDES

Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE CAJAMAR

APROVADO em 2ª discussão e votação única

na 17ª sessão ordinária

com 17 (dezesete) votos favoráveis

e 0 (zero) votos contrários

em 12 / 11 / 2025

EDIVILSON LEME MENDES

PRESIDENTE



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

Procuradoria Jurídica

PARECER Nº 280/2025

Ref.: Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 06, de 13 de outubro de 2025

Assunto: Alteração de dispositivos que tratam da Guarda Civil Municipal

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL – PROJETO DE EMENDA À LEI ORGÂNICA – ALTERAÇÃO NA REDAÇÃO DOS DISPOSITIVOS QUE TRATAM DA GUARDA CIVIL MUNICIPAL – SUPRESSÃO E AFASTAMENTO DO TERMO “POLÍCIA MUNICIPAL” – PRECEDENTES JUDICIAIS – INTELIGÊNCIA DO ART. 144 DA CARTA MAGNA – CONSTITUCIONALIDADE DA PROPOSTA.

I – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de emenda à lei orgânica do município, que altera a redação de dispositivos que dispõem acerca da Guarda Civil Municipal.

A propositura é de autoria do prefeito municipal e vem acompanhada de justificativa (Mensagem nº. 053/2025).

É, em síntese, o relatório. **Passo à apreciação estritamente jurídica.**

II – FUNDAMENTAÇÃO

Conforme consta da Mensagem nº. 053/2025, anexa à proposição legislativa, encaminhada pelo Executivo ao Legislativo, o presente projeto de emenda à Lei Orgânica do



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

Procuradoria Jurídica

Município de Cajamar objetiva alterar a redação de diversos dispositivos da Carta Municipal, os quais permitem que a Guarda Civil Municipal também possa ser denominada Polícia Municipal.

As alterações suprimem o termo “Polícia Municipal”, afastando tal denominação, com fundamento na decisão monocrática proferida pelo ministro Flávio Dino, do Supremo Tribunal Federal (STF), que, nos autos da Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (ADPF) nº 1.214/SP, indeferiu pedido de medida cautelar, mantendo decisão já proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJ-SP), que suspendeu a utilização da denominação “Polícia Municipal”, inserida no texto da Lei Orgânica do Município de São Paulo.

Na decisão monocrática, fora consignado que a Constituição é clara ao preconizar que os municípios podem manter “Guardas Municipais”, e não “Polícias Municipais”. Referido entendimento já havia sendo reiteradamente adotado, em diversos casos, pela Corte Paulista.

Pois bem. De fato, a Constituição Federal, em seu art. 144, é muito cristalina ao estabelecer a nomenclatura dos órgãos públicos atrelados à segurança pública. Veja-se:

“Art. 144. A segurança pública, dever do Estado, direito e responsabilidade de todos, é exercida para a preservação da ordem pública e da incolumidade das pessoas e do patrimônio, através dos seguintes órgãos:

- I - polícia federal;
- II - polícia rodoviária federal;
- III - polícia ferroviária federal;
- IV - polícias civis;
- V - polícias militares e corpos de bombeiros militares.
- VI - polícias penais federal, estaduais e distrital.

[...]



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

Procuradoria Jurídica

§ 8º Os Municípios poderão constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações, conforme dispuser a lei.”

O legislador constituinte optou, pois, deliberadamente, por adotar expressamente a expressão “Guarda Municipal” para o órgão municipal, diferenciando-o dos órgãos policiais elencados no *caput* do art. 144. A nomenclatura também é adotada, de forma sistemática, pela legislação que regulamenta o mencionado dispositivo constitucional, a exemplo da Lei Federal 13.022/14 (Estatuto Geral das Guardas Municipais) e da Lei Federal 13.675/2018 (Lei Orgânica do Sistema Único de Segurança Pública).

A opção terminológica não é, portanto, aleatória. Em verdade, ela reflete uma organização racional dos órgãos que, no país, atuam na segurança pública, distinguindo-os e evitando que um se sobreponha ao outro, de sorte a, igualmente, evitar confusões jurídicas e administrativas, mantendo a identidade institucional de cada órgão.

Com efeito, municípios e estados certamente não podem, através da legislação local, modificar, ao bel-prazer, a nomenclatura de instituições e órgãos já nomeados mediante opção político-constitucional. Tais entes federados são apenas autônomos, e não soberanos, ficando sujeitos aos ditames e limites postos na Constituição da República, que figura no topo do ordenamento jurídico pátrio. Da mesma forma que um estado-membro da Federação não poderia transformar a Polícia Militar em “Exército Estadual”, não é deferido aos municípios transformar a Guarda Municipal em “Polícia Municipal”, sem que haja prévio permissivo a ser veiculado em emenda à Carta Magna.

A despeito de, no Tema 656 de Repercussão Geral, ter sido fixada, pela Suprema Corte, a tese de que as Guardas Municipais também podem exercer funções atinentes ao policiamento ostensivo e comunitário, constam, no próprio verbete, as ressalvas de que devem ser respeitadas as atribuições dos demais órgãos de segurança pública, bem como observadas as normas gerais fixadas pelo Congresso Nacional. Assim, as Guardas Municipais permanecem tendo



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

Procuradoria Jurídica

como razão de existir o exercício da função precípua de defesa dos bens, serviços e instalações municipais, a teor do § 8º do art. 144 da Carta da República.

Com isso, inexistindo, outrossim, vícios formais, a proposta legislativa é material e formalmente constitucional, vez que objetiva corrigir o vício de inconstitucionalidade atualmente existente no texto da Lei Orgânica.

III – CONCLUSÃO

À vista das razões expostas, **opino** pela **CONSTITUCIONALIDADE** do projeto analisado.

Por se tratar de projeto de emenda à lei orgânica, dependerá, para aprovação, do voto de 2/3 (dois terços) dos membros da Câmara, em dois turnos de discussão e votação, observado o interregno mínimo de 10 (dez) dias, nos moldes do art. 70, § 1º, da Lei Orgânica do Município.

É o parecer, s.m.j.

Cajamar, 24 de outubro de 2025.


BRUNO DI COSTANZO PICCOLO SOMBINI
Procurador da Câmara Municipal de Cajamar



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

Parecer Nº 173/2025, da Comissão de Justiça e Redação, sobre o Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 06, de 13 de outubro de 2025.

Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 06/2025, de autoria Exmo. Sr. Prefeito Kauã Berto Sousa Santos, cuja ementa: "Dispõe sobre Alteração de Dispositivos da Lei Orgânica de Cajamar."

INTRODUÇÃO

Trata-se de análise desta comissão, acerca do Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 06/2025, de autoria Exmo. Sr. Prefeito Kauã Berto Sousa Santos, cuja ementa: "Dispõe sobre Alteração de Dispositivos da Lei Orgânica de Cajamar," acompanhada da mensagem nº 053/2025.

A propositura devidamente protocolizada na Secretaria da Câmara Municipal de Cajamar, após juízo favorável de admissibilidade nos termos do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Seguindo as regras regimentais pertinentes ao processo legislativo, a matéria foi remetida a essa Comissão para análise e emissão de parecer, com a distribuição de cópias aos Senhores Vereadores.

É o sucinto relatório

2 - ANÁLISE

Em análise à matéria em tela, com amparo ao parecer nº 280/2025 da procuradoria jurídica desta Casa Legislativa, a avaliação será adstrita à constitucionalidade, legalidade e juridicidade das proposições legislativas, devendo continuar nos trâmites legais desta Casa.

Página 1/2



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

Parecer Nº 173/2025, da Comissão de Justiça e Redação, sobre o Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 06, de 13 de outubro de 2025.

Quanto à redação do Projeto em discussão, entendemos que não há incorreções e que o Projeto de Emenda à Lei Orgânica, respeita os padrões técnicos exigidos pela casa.

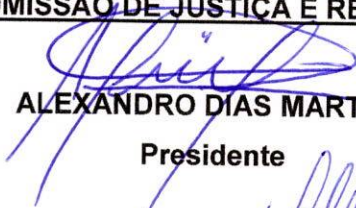
3 – CONCLUSÃO

Ante o exposto, opinamos pela admissibilidade do Projeto de Emenda à Lei Orgânica nº 06/2025, apto a ser apreciado, quanto ao mérito, pelo plenário desta Edilidade.

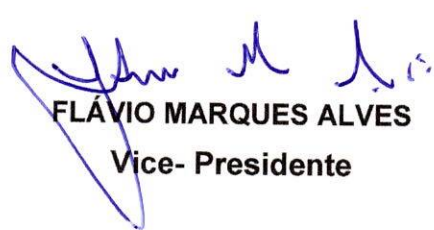
É como votamos.

Cajamar, 27 de outubro de 2025

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO


ALEXANDRO DIAS MARTINS

Presidente


FLÁVIO MARQUES ALVES

Vice- Presidente


ELISON BEZERRA SILVA

Secretário

Página 2/2



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

EMENDA À LEI ORGÂNICA Nº 027, DE 12 DE NOVEMBRO DE 2025

**“DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO
DE DISPOSITIVOS DA LEI
ORGÂNICA DE CAJAMAR”.**

AUTORIA DO EXECUTIVO

Art. 1º Ficam alteradas as redações do inciso XVIII do art. 5º, do inciso XII do art. 11, do inciso IV do art. 62, do inciso XIV do art. 78, do inciso I do *caput* do art. 133 e o *caput* de seu §1º e incisos II, III e IV, todos da Lei Orgânica do Município de Cajamar, que passam a vigorar da seguinte forma:

“Art. 5º.....

XVIII - manter a guarda civil municipal, como instrumento de preservação de ordem pública e para a proteção de bens, serviços e instalações, conforme dispõem a Constituição Federal e a legislação pertinente;”

“Art. 11.....

XII - criação de guarda civil municipal destinada a proteger bens, serviços e instalações do Município, podendo ainda auxiliar no trânsito, na forma da lei;”

“Art. 62.....

IV - solicitar o auxílio policial para garantir o cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da Guarda Civil Municipal, na forma da lei;”

“Art. 78.....

XIV - Criação da Guarda Civil Municipal;”



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

"Art. 133....."

I - Guarda Civil Municipal;

§ 1º O Município manterá sua Guarda Civil Municipal, instituição de caráter civil, uniformizada e armada conforme previsto em lei, destinada a proteção municipal preventiva e ostensiva, seus bens, serviços e instalações, ressalvadas as competências da União, dos Estados e do Distrito Federal, seguindo as seguintes diretrizes:

(.....)

II - a Lei de organização da Guarda Civil Municipal disporá sobre acesso, direitos, deveres, vantagens e regime de trabalho, com base na hierarquia e disciplina;

III - no exercício de suas competências, a Guarda Civil Municipal, poderá colaborar ou atuar conjuntamente com órgãos de segurança pública da União, dos Estados e do Distrito Federal ou de congêneres de Municípios vizinhos e, nas hipóteses, onde deverá prestar todo o apoio à continuidade do atendimento, podendo ser firmado convênio entre os órgãos;

IV - a Lei poderá atribuir à Guarda Civil Municipal, a função de apoio aos serviços municipais afetos ao exercício do poder de polícia no âmbito de sua competência, bem como a fiscalização de Trânsito e de Posturas."

Art. 2º Esta Emenda entra em vigor na data de sua publicação.

Plenário Ver. Waldomiro dos Santos, 12 de novembro de 2.025.


EDILSON LEME MENDES
PRESIDENTE



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

Registrada na Câmara Municipal de Cajamar, nos termos do artigo 102 da Lei Orgânica Municipal, e publicada no Diário Oficial do Município.

RENATA DI NIRO PERISSOLI
Diretora do Legislativo





Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

FOLHA DE VOTAÇÃO

PROJETO DE EMENDA A LOM Nº 06/2025: "DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA LEI ORGÂNICA DE CAJAMAR."

1ª DISCUSSÃO

16ª SESSÃO

ORDINÁRIA

CERTIFICAMOS QUE A CONTAGEM DOS VOTOS DA PROPOSITURA ACIMA MENCIONADA, APRESENTOU O SEGUINTE RESULTADO:

15 VOTOS A FAVOR (15) VOTO CONTRÁRIO (02) ABSTENÇÃO = SENDO PORTANTO APROVADO POR UNANIMIDADE


PRESIDENTE


1º SECRETÁRIO

29 de outubro de 2025.

=====

OBSERVAÇÕES: ADOTOU-SE NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO VIGENTE:

I) QUORUM MAIORIA QUALIFICADA



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

VEREADOR	FAVOR	CONTRA
ADRIANO DONIZETE DE OLIVEIRA	☒	☒
ALEXANDRO DIAS MARTINS	☒	☒
CLEBER CANDIDO SILVA	☒	☒
DIOGO DE CARVALHO UTSUNOMIYA	☒	☒
EDER DA SILVA DOMINGUES	☒	☒
EDIVILSON LEME MENDES	☒	☒
ELISON BEZERRA SILVA	☒	☒
FLAVIO MARQUES ALVES	☒	☒
IZELDA GONÇALVES CARNAÚBA CINTRA	☒	☒
JOSE ADRIANO DA CONCEIÇÃO	☒	☒
MANOEL PEREIRA FILHO	☒	☒
MARCELO DA ROCHA SANTIAGO	☒	☒
REINALDO DOS SANTOS	☒	☒
SAULO ANDERSON RODRIGUES	☒	☒
TARCISIO MOREIRA DE CARVALHO	☒	☒
VINÍCIUS ZAGO JARDIM	☒	☒
WILLIAM SILVA OLIVEIRA	☒	☒



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

FOLHA DE VOTAÇÃO

PROJETO DE EMENDA A LOM Nº 06/2025: "DISPÕE SOBRE ALTERAÇÃO DE DISPOSITIVOS DA LEI ORGÂNICA DE CAJAMAR."

2ª DISCUSSÃO

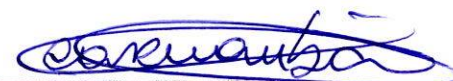
17ª SESSÃO

ORDINÁRIA

CERTIFICAMOS QUE A CONTAGEM DOS VOTOS DA PROPOSITURA ACIMA MENCIONADA, APRESENTOU O SEGUINTE RESULTADO:

17 (dezessete) VOTOS A FAVOR 0 (zero) VOTO CONTRÁRIO — (—) ABSTENÇÃO = SENDO PORTANTO APROVADO POR UNANIMIDADE


PRESIDENTE


2º SECRETÁRIO

12 de novembro de 2025.

=====

OBSERVAÇÕES: ADOTOU-SE NOS TERMOS DA LEGISLAÇÃO VIGENTE:

I) QUORUM MAIORIA QUALIFICADA



Câmara Municipal de Cajamar

Estado de São Paulo

VEREADOR	FAVOR	CONTRA
ADRIANO DONIZETE DE OLIVEIRA		
DIEGO ARAGÃO DA SILVA		
CLEBER CANDIDO SILVA		
DIOGO DE CARVALHO UTSUNOMIYA		
EDER DA SILVA DOMINGUES		
EDIVILSON LEME MENDES		
ELISON BEZERRA SILVA		
FLAVIO MARQUES ALVES		
IZELDA GONÇALVES CARNAÚBA CINTRA		
JOSE ADRIANO DA CONCEIÇÃO		
MANOEL PEREIRA FILHO		
MARCELO DA ROCHA SANTIAGO		
REINALDO DOS SANTOS		
SAULO ANDERSON RODRIGUES		
TARCÍSIO MOREIRA DE CARVALHO		
VINÍCIUS ZAGO JARDIM		
WILLIAM SILVA OLIVEIRA		